

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 982, DE 2008

Susta os efeitos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.”

Autora: Comissão de Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Desenvolvimento
Rural

Relator: Deputada Rebecca Garcia

I - RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional competência para “sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar [...]”, propõe, por meio do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, a suspensão dos efeitos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.”

A CAPADR justifica a proposição com dois argumentos:

1) o Poder Executivo, mediante o Decreto em comento, estaria criando novos tipos de infrações ambientais (e suas correspondentes penalidades) não previstas nas leis ambientais vigentes, o que seria inconstitucional; 2) o Decreto causará grande prejuízo ao setor agropecuário nacional.

Ao PDC 982/2008 foi apensado o PDC 2.824, de 2010, do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, onde propõe-se seja sustada a aplicação da expressão “considerando a totalidade do objeto da fiscalização”, parte final do § 6º do art. 24 do Decreto nº 6.514/2008.

O artigo em questão diz, in verbis, que “caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.”

O nobre autor afirma que, em função deste dispositivo, os criadores de pássaros que possuem um ou alguns pássaros em situação irregular vem sendo punidos por infração que não cometeram, na medida em que a multa é calculada considerando-se todos os pássaros do criador, e não apenas aqueles em situação irregular, medida esta que seria flagrantemente ilegal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como indicado na primeira parte deste parecer, a CAPADR, na justificação ao PDC em comento, afirma que no Decreto nº 6.514/2008, o Poder Executivo criou novos tipos de infração, não previstos nas leis ambientais em vigor. Se, de fato, pudéssemos encontrar, no mencionado Decreto, infrações não previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional, o Decreto, ou parte dele, seria inconstitucional. Ocorre que a CAPADR afirma mas, infelizmente, não demonstra a inovação em matéria de infração ambiental. Diz apenas: *“ser desnecessário muito esforço para a demonstração de que, no presente caso, se está diante de decreto que veio inovar negativamente, quer na estipulação de infrações administrativas, quer na indicação das sanções impositivas, ofendendo flagrantemente o princípio da*

legalidade, base angular dos Direitos e Garantias Fundamentais em nossa Constituição Federal.”

Analisando cuidadosamente o Decreto em questão não encontramos nenhum tipo novo de infração ambiental. A primeira infração que consta do Decreto, a título de exemplo, é “Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.” (Art. 24). A Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, diz, no seu art. 29, que é crime contra a fauna “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

A segunda infração listada no Decreto é “introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.” (Art. 25). Na supra mencionada Lei dos Crimes Ambientais, no art. 31, está dito que é também crime contra a Fauna, “Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.” E poderíamos seguir, neste passo, até o final do Decreto 6.514/1998.

Na verdade, não compete a esta Comissão analisar a legalidade ou a constitucionalidade do Decreto em análise. Isto é matéria para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação. Mas é dever desta Comissão avaliar as consequências da sua sustação. E estas seriam, sem sombra de dúvida, extremamente danosas para o meio ambiente.

O Decreto 6.514/1998, como está dito na sua ementa, além de dispor sobre as infrações ao meio ambiente e respectivas sanções administrativas, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. A definição clara, tanto dos critérios para o cálculo das multas por infração ambiental quanto dos procedimentos para a apuração dessas infrações dotou os órgãos ambientais de um instrumento eficaz para fazer cumprir a legislação ambiental no País. Antes do Decreto, esses procedimentos estavam previstos em Instruções Normativas e outros regulamentos infra-legais, o que abria espaço para incontáveis

questionamentos no Judiciário. O Decreto acabou com essa insegurança jurídica. Portanto, do ponto de vista do interesse público, é fundamental preservar o Decreto 6.514/1998.

É importante lembrar também que o Poder Executivo não tem se oposto a fazer mudanças no Decreto que promovam o seu aperfeiçoamento. Prova-o o fato de que o Decreto 6.514/1998 já foi modificado três vezes, pelos Decretos nºs 6.686, de 2008, 7.029, de 2009 e 7.404, de 2010.

A CAPADR deixa claro, na justificação ao PDC 982/2008, que o que motivou a proposição foi o potencial impacto financeiro causado pelo Decreto 6.514/1998 sobre o “Setor da Agropecuária”, que a Comissão “representa”. Os proprietários rurais argumentam que a lei ignora a realidade e não pode ser cumprida, sem prejuízo para o setor agrícola e a sociedade brasileira. No nosso entendimento, entretanto, em sendo isto verdade, o que precisa mudar é a legislação vigente, uma vez que o Decreto em comento outra coisa não faz senão viabilizar sua aplicação. Portanto, ao Congresso Nacional, nesta matéria, compete discutir com a sociedade a legislação florestal e ambiental em vigor e fazer as mudanças que forem julgadas necessárias.

E tanto isto é verdade que o Código Florestal, neste exato momento, está em pleno processo de discussão no Congresso. Ao final deste processo, o Parlamento vai decidir se o Código é ou não viável e quais as mudanças eventualmente necessárias, com reflexos diretos sobre o Decreto 6.514/1998.

Não nos parece igualmente oportuna as modificações propostas por meio do PDC 2.824/2010, já que aquele que está autorizado pela autoridade competente para fazer uso dos recursos naturais, em especial da fauna, deve fazê-lo no limite em que está autorizado, devendo ser punido qualquer uso abusivo da autorização obtida.

Ademais, o dispositivo que o PDC 2.824/2010 pretende sustar parcialmente (§ 6º do Art. 24 do Decreto 6.514/2008), produz importante efeito pedagógico, ao desestimular a guarda de indivíduos da fauna silvestre, o uso ou a exploração de recursos naturais, além dos limites autorizados. A alteração no dispositivo, a nosso ver, pode sustar este importante efeito, em decorrência da certeza de que, caso autuado, a autuação se dará apenas

sobre as quantidades, indivíduos ou espécies excedentes ao autorizado, o que em muitos casos pode se mostrar “lucrativo”.

Por fim, concordamos que, para o caso específico dos criadores de pássaros, citados pelo ilustre Deputado Nelson Marquezelli, o dispositivo em comento pode causar alguns transtornos, no entanto, o mesmo aplica-se a todas as formas de uso e exploração dos recursos naturais, além dos casos de caça, pesca e guarda ilegal de indivíduos da fauna silvestre, e a sustação da expressão pretendida, pode causar sérios prejuízos para o meio-ambiente.

Nosso voto, portanto, é pela rejeição do PDC 982/2008 e do seu apensado PDC 2. 824/2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada Rebecca Garcia
Relatora